



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.146 - RS (2011/0169806-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE MARIA CAZOTTI BELINASSO
ADVOGADO : ADRIANE HANKE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTITUTO DO REEXAME NECESSÁRIO. REQUISITOS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo não assistir razão à agravante. Quando do julgamento dos embargos de declaração pela origem, restou suficientemente decidido acerca do reexame necessário e do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, motivo porque não há que se falar em violação do referido dispositivo legal.

2. Por fim, no pertinente à incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na espécie, conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão de fundo, qual seja, a incidência ou não da regra do reexame necessário, com base em matéria fático-probatória dos autos, impossibilitando, assim, a análise em sede de recurso especial do mérito da questão, ante óbice encontrado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.146 - RS (2011/0169806-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE MARIA CAZOTTI BELINASSO
ADVOGADO : ADRIANE HANKE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão nesses termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTITUTO DO REEXAME NECESSÁRIO. REQUISITOS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, sustenta ter havido violação do disposto no artigo 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem deixou de se manifestar acerca do reexame necessário, bem como quanto às disposições contidas no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Afirma, ainda, não ser o caso de incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, na medida em que o acórdão admite que a sentença não é ilíquida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.146 - RS (2011/0169806-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTITUTO DO REEXAME NECESSÁRIO. REQUISITOS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo não assistir razão à agravante. Quando do julgamento dos embargos de declaração pela origem, restou suficientemente decidido acerca do reexame necessário e do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, motivo porque não há que se falar em violação do referido dispositivo legal.

2. Por fim, no pertinente à incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na espécie, conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão de fundo, qual seja, a incidência ou não da regra do reexame necessário, com base em matéria fático-probatória dos autos, impossibilitando, assim, a análise em sede de recurso especial do mérito da questão, ante óbice encontrado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo não assistir razão à agravante.

Quando do julgamento dos embargos de declaração pela origem, restou consignado o seguinte, acerca do reexame necessário e do artigo 1º-F da Lei 9.494/97:

A hipótese não é de reexame necessário, considerada a remuneração percebida pela demandante (documentos de fls. 10/11), pois a condenação relativa aos valores devidos a título de diferenças remuneratórias pretéritas, decorrentes da promoção da parte autora da Classe A para B, sem a devida contra prestação pecuniária, não irá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do CPC.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as alegadas omissões e obscuridades apontadas, no que tange ao conhecimento do reexame necessário, atinentes à aplicação do art. 1º, F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sequer foram deduzidas no recuso de apelação manejado pelo Estado, ora embargante.

Veja-se, pois, que as questões foram efetivamente analisadas pela origem, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no artigo 535 do CPC.

Por fim, no pertinente à incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem estabeleceu que a hipótese dos autos não se trata de reexame necessário (e - STJ Fl. 89):

"A hipótese não é de reexame necessário, considerada a remuneração percebida pela demandante (documentos de fls. 10/11), pois a condenação relativa aos valores devidos a título de diferenças remuneratórias pretéritas, decorrentes da promoção da parte autora da Classe A para B, sem a devida contra prestação pecuniária, não irá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do CPC."

Na espécie, conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão de fundo, qual seja, a incidência ou não da regra do reexame necessário, com base em matéria fático-probatória dos autos, impossibilitando, assim, a análise em sede de recurso especial do mérito da questão, ante óbice encontrado na Súmula 7/STJ.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0169806-4

**AgRg no
AREsp 59.146 / RS**

Números Origem: 10900068230 1610900068230 201101698064 70037689338 70039268941 70041774472

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE MARIA CAZOTTI BELINASSO
ADVOGADO : ADRIANE HANKE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE MARIA CAZOTTI BELINASSO
ADVOGADO : ADRIANE HANKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.